



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Ofício nº 1130 /2013-RFB

Brasília, *01 de dezembro* de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOÃO MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação  
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136  
CEP 70160-900

**Assunto: Ofício nº 225/2012-CFT**  
*e-processo 13355.723596/2012-93*

A propósito do Ofício em epígrafe, que trata da renúncia de receita considerando a aprovação do Projeto de Lei nº 5.773/2009, encaminha-se, anexa, a Nota Cetad/Coest nº 120/2013, de 27 de novembro de 2013.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente*

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO  
Secretário da Secretaria da Receita Federal do Brasil



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
CENTRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIO E ADUANEIROS**

**NOTA CETAD/COEST Nº 120/2013**

Brasília, 27 de novembro de 2013.

Interessado: Câmara dos Deputados

Assunto: PL 5773/2009 - concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por Prefeituras Municipais, pelos Estados e pelo Distrito Federal, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas, quando habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar.

e-Processo: 13355.723596/2012-93

A presente Nota Técnica tem por objetivo atender ao Of. Pres. Nº 225/2012-CFT, de 23 de agosto de 2012, que trata do Projeto de Lei nº 5773, de 2009, encaminhado ao Secretário da Receita Federal do Brasil em 12/09/2012. Posteriormente a ASLEG encaminhou o referido pedido a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros para análise e manifestação.

2. Em síntese, consta do texto do Projeto de Lei nº 5.773 de 2009 o seguinte:

*Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos classificados na posição 8702 e seus desdobramentos, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), destinados a transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por Prefeituras Municipais, pelos Estados, pelo Distrito Federal e por Entidades Educacionais sem fins lucrativos.*

*Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º se aplicará também à aquisição dos veículos por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar, na forma do regulamento.*

*§ 1º A isenção prevista nesta Lei será declarada nula, sendo o imposto cobrado, com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos cinco anos da data de aquisição:*

*I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos veículos objeto da isenção, salvo prévia anuência do órgão de administração fiscal;*

*II – a comprovação de uso dos veículos em atividade diversa do transporte escolar;*

*III – a descaracterização dos veículos, se a isenção houver sido condicionada ao disposto no art. 3º desta Lei.*

*§ 2º O responsável pelo pagamento do imposto e seus acréscimos será o alienante, no caso do inciso I do § 1º deste artigo, e o proprietário no caso dos incisos II e III do § 1º deste artigo.*

*Art. 3º O Regulamento poderá restringir a isenção de que trata esta Lei a veículos que obedeçam a modelos com características especiais, inclusive quanto a pintura externa e a identificação por palavras ou símbolos.*

*Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens objeto da isenção de que trata*

3. O Deputado Antônio Andrade, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, solicita a renúncia fiscal que decorreria da aprovação do referido projeto.

4. Inicialmente, em que pese o alcance social da proposta contida no Projeto de Lei nº 5.773, de 2009, que institui isenção de IPI na aquisição de veículos de transporte coletivo para entidades educacionais sem fins lucrativos, profissionais autônomos e suas cooperativas, Prefeituras, Estados e Distrito Federal, cabe esclarecer o seguinte:

a) as entidades educacionais sem fins lucrativos já são contempladas com a imunidade do artigo 150, inciso VI da CF, atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN);

b) seria bastante complexa a operacionalização do benefício, visto que demandaria controles e obrigações acessórias para evitar que a isenção se tornasse indevida, considerando a inexistência de controles e registros, por órgãos públicos, para profissionais autônomos do transporte coletivo para estudantes. Nesse sentido, não se pode afirmar que a isenção seria repassada para baratear o preço a ser pago pelos usuários do transporte coletivo, no caso, os pais ou responsáveis pelos estudantes; e

c) não foi localizada nenhuma fonte de informações que nos permitisse verificar o número de veículos que as Prefeituras Municipais, os Estados, o Distrito Federal e os profissionais autônomos poderiam adquirir para o transporte estudantil.

5. Em face do exposto na alínea “c”, este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros não dispõe das informações necessárias para efetuar o cálculo da renúncia fiscal anual relativo ao projeto.

6. Porém, cumpre esclarecer que qualquer benefício no IPI reflete sobre as finanças estaduais e municipais, já que parte da arrecadação do IPI é transferida aos fundos de participação dos estados e municípios (FPE e FPM).

São as considerações que se submetem à apreciação superior.

*ASSINADO DIGITALMENTE  
Edijalmo Antonio da Cruz  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

À apreciação do Chefe do Cetad.

*ASSINADO DIGITALMENTE  
Roberto Name Ribeiro  
Coordenador de Estudos do Cetad*

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

*ASSINADO DIGITALMENTE*  
*Othoniel Lucas de Souza Júnior*  
*Chefe do Cetad*